



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitacões

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 138/20255

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

Resposta à impugnação interposta por AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS DE PEÇAS LTDA. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Américas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Capítulo III da Lei 14.133/2021, em seu artigo 164, que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

A impugnação foi apresentada em 17/11/2025, respeitando o prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme o art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o subitem 4.1 do Edital. Assim, encontra-se tempestiva.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 28/2025, apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumaticos de Peças Ltda., cujo objeto é a aquisição de material de construção por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP.

A impugnante argumenta que a cláusula do edital que determina prazo de entrega de até 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento dos itens comprometeria a isonomia e restringiria a competitividade do certame, em afronta ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer a prorrogação do prazo de entrega da mercadoria para no mínimo 20 (vinte) dias após o recebimento da nota de empenho.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, ipsis litteris:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitacões

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, importante salientar à impugnante que, em processos licitatórios, deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a administração pública não possa primar pela qualidade do serviço que se deseja contratar, ou prever situações que sempre trazem desconfortos e prejudicam o serviço público.

Assim, importante citar Marçal Justem Filho:

"Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse Público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade desta restrição com o objeto da licitação." (Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos)

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constatata-se que a Impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo intervir na prestação de serviços, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na prestação de serviços públicos seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, primando por garantir sempre o interesse público.

As normas do edital convocatório devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração, pois é a regra que rege o certame licitatório. Vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios formadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitacões

III. DO MÉRITO

Conforme já salientado alhures, trata-se de pedido de impugnação que se resume em uma suposta concessão de prazo exíguo para entrega do produto licitado. Em síntese, a impugnação se funda em suposto vício editalício, no tocante ao prazo máximo de entrega dos materiais a serem contratados, que deverão ser entregues no prazo de 05 dias após a solicitação, conforme determina item 16.1.1 do edital¹.

O prazo de 05 (cinco) dias não foi estabelecido de forma aleatória ou com intuito de restringir a competitividade, mas sim como condição essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos e o atendimento imediato das demandas administrativas, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Ainda, aquisição dos objetos licitados conforme mencionado no edital visa atender, principalmente e com razoabilidade e proporcionalidade, as demandas da Administração quanto aos objetos desejados, de forma a contemplar, com maior eficiência e vantajosidade, o consumidor final.

Portanto, a aquisição dos itens do processo em comento se dá de forma imediata e diretamente vinculada à necessidade de uso dos objetos, não sendo possível estocar volumes em razão da inexistência de espaço físico adequado e da estrutura administrativa enxuta, típica de municípios de pequeno porte. Portanto, a entrega em prazo exíguo se mostra essencial para atendimento tempestivo das demandas locais, sobretudo nos setores essenciais da administração pública.

O TCU possui entendimento pacificado de que a Administração Pública possui discricionariedade para definir prazos de entrega, desde que justificados e compatíveis com a necessidade do serviço. No presente caso, o prazo de 05 dias para a entrega dos objetos encontra respaldo na necessidade de fornecimento imediato de materiais de construção, essenciais para a manutenção e continuidade das obras públicas, reformas e reparos em prédios públicos e equipamentos urbanos do município. A indisponibilidade desses materiais comprometeria o cronograma e a efetividade dos serviços prestados à população.

Portanto, há motivação suficiente para o prazo de entrega estabelecido no edital, o qual visa resguardar o interesse público e a eficiência da Administração, sem configurar restrição indevida à ampla competitividade.

¹ 16.1.1 O prazo de entrega dos produtos não poderá ser superior a 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da nota de empenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitacões

Além disso, a cláusula impugnada não afasta a possibilidade de participação de empresas de outras localidades, desde que estas possuam estrutura logística compatível com a proposta comercial que desejam apresentar, o que é próprio da lógica concorrencial.

Ante o exposto, informamos que o edital foi confeccionado com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pelo Município de Selbach, e que as especificações foram solicitadas pelas secretarias requisitantes e que os critérios para a participação do certame foram aprovados pela autoridade máxima do Município, e que as empresas interessadas em participar do certame devem adequar-se as descrições dos objetos contidas no edital e no termo de referência.

Enfim, analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merece prosperar o pedido da impugnante.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO**, pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda – EPP, pois, ausente de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, assim, pelas razões acima expostas, mantenha-se na sua íntegra os termos do Edital em comento.

Todavia, a modificação realizada no presente edital não altera substancialmente as condições de participação nem impõe novas obrigações ou requisitos que dificultem a formulação das propostas já preparadas pelos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Selbach/RS, 19 de novembro de 2025.

Renan Pedro Knob

OAB-RS 84.781

Assessor Jurídico

De acordo:

MICHAEL KUHN
Prefeito Municipal